EMOPS SERVIÇOS DE SANEMANTOS E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI.
Av. Gov. Jorge Teixeira, 2295 – Liberdade
CNPJ: 04.796.496/0001-02 - I.E.: 4024-0
Fone: (069) 3217-4100/99246-4475
E-mail: emopsvendaspvh@gmail.com

À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SML.

Excelentíssima Senhora Pregoeira.

Pregão eletrônico nº 235/2023/SML/PVH

EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 04.796.496/0001-02, com endereço comercial na Avenida Jorge Teixeira, nº. 2179, Bairro Liberdade, na Cidade de Porto Velho/RO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na condição de interessada na participação da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 235/2023/SML/PVH, tempestivamente, com fulcro no item 4 e seguintes do Edital de Licitação relativo ao pregão descrito acima e parágrafo segundo do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consubstanciando-se nos fundamentos jurídicos e de fato adiante expostos.

i. Do objeto do certame

Sistema de registro de preços permanente – SRPP, para eventual (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

ii. Da tempestividade

O edital em epígrafe apresenta-nos o prazo de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (17/01/2024) para o protocolo das impugnações. Logo, considerando-se a presente data, incontroversa a tempestividade da medida.

iii. Dos itens de impugnação ao edital

a. Do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF

Consta no edital mera obrigação da contratada em apresentar o CTF na vigência contratual, nada dispondo sobre a exigência do documento como item de habilitação.

Contudo, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), instituiu, sob a administração do IBAMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para **"REGISTRO OBRIGATÓRIO de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora"** (art. 17, II) e, no mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 06/2013 IBAMA, que regulamentou o CTF/APP, prevê como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais a "destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas" item 17-4.

De acordo com o artigo 30, IV da antiga Lei de licitações 8.666/93, aplicável ao presente certame (art.193,II c/c 191 da Lei 14.133/21), o item de qualificação técnica limitar–se–á, dentre outros, a **"prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,** quando for o caso".

Sem demasiadas digressões, fica claro que a política nacional do meio ambiente instituiu o já citado CTF, de **registro obrigatório,** àquelas pessoas citadas no art.17, II

da Lei 6938/81 c/c item 17-4 da IN 06/2013 do IBAMA. Do mesmo modo, o artigo 30, IV da Lei 8666 determina que sejam inseridos dentre os itens de qualificação técnica os requisitos previstos em lei especial, que no caso é a citada Lei 8.938/81.

Logo, em resumo, o que pretende a impugnante é que o item 8.22 do termo de referência seja inserido dentre os itens de qualificação técnica do edital, conforme preconiza o art.30, IV da Lei 8.666/93 c/c 17,II 6.938/81 c/c item 17-4 da IN 06/2013 do Ibama.

b. Do balanço patrimonial

Incontroverso que a Lei subsidiariamente aplicável ao procedimento em comento é a antiga Lei de licitações - Lei 8.666/93, que nada previa sobre quais e quantos balanços patrimoniais deveriam ser apresentados pelo licitante.

Contudo, a nova lei de licitações previu expressamente em seu art.69, I, que os balanços a serem apresentados pelo licitante é o dos 02 últimos anos. Obviamente que não se busca a aplicação combinada dos dois dispositivos legais, especialmente porque foi vedado no art.191 da nova lei. Segue art.69, I da nova lei:

> **Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> **I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

Contudo, o que a nova lei de licitações prevê com a expressa mudança é fortalecer um a análise da qualificação financeira e extrair maior confiabilidade nas informações apresentadas, especialmente em certames onde o valor estimado seja de elevada monta, como o apresentado.

Logo, requer-se a título de impugnação que o referido item preveja expressamente a necessidade de serem apresentados pelo(a) licitante os dois últimos balanços patrimoniais para que possa a Administração Pública analisar.

c. Dos atestados de capacidade técnica

O edital assim prevê o item relacionado ao atestado de capacidade técnica:

> " **12.9.1.** Atestado de Capacidade Técnica exclusivamente em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovemo fornecimento dos produtos compatíveis com o objeto deste termo de referência."
>
> " **12.9.2.** Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali

> contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração."

Por outro lado, o artigo 30 da Lei 8.666/93 assim prevê:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
> a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
>
> **§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**
> **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Pela clareza do dispositivo verifica–se que o edital, equivocadamente, deixou de obrigar às partes licitantes a apresentar os atestados de capacidade técnica com o

registro nas entidades profissionais competentes. Logo, neste tópico pugna-se para que seja modificado o item 12.9.1 do edital para que conste a exigência do registro no órgão competente dos atestados de capacidade técnica.

d. Do item 6.5 - qualificação técnica - declaração do profissional

Com as devidas vênias referida previsão editalícia encontra-se alheia à Lei 8.666/93. O art.30, §1º, "a" da referida lei assim prevê:

> a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, não há qualquer previsão legal de que poderá o licitante indicar profissional que VIRÁ a pertencer aos seus quadros de empregados ou prestadores de serviços, mas de que é necessário, NA DATA DA LICITAÇÃO, comprovar que possui o referido profissional em seu quadro permanente.

Logo, impugna–se referida redação para que seja alterado o item 6.5 e 6.6 do Edital para que conste a necessidade de a empresa comprovar, seja por meio de contrato ou outro documento viável e idôneo, que possui o profissional em seu quadro de empregados ou prestadores de serviços NA DATA DA LICITAÇÃO, assim como que a empresa e o(a) referido(a) profissional estão em dias com as obrigações do referido órgão fiscalizador.

f. Da declaração de inexistência de vínculo familiar dos sócios com o poder público contratante

A Lei 8.666/93 prevê em seu art.9º, §3º que será considerada participação indireta (participação vedada na licitação) aquele que possuir "**qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários".**

Contudo, o edital não prevê qualquer espécie de declaração de inexistência de vínculo com a Administração às empresas licitantes, o que, em tese, fere a previsão legal exposta acima e, também, aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Logo, impugna-se referida omissão editalícia, pugnando para que seja incluído dentre as declarações necessárias à habilitação da empresa a Declaração de Inexistência de vínculo direto e indireto com a Administração Pública.

g. Da licença ambiental vinculada ao objeto do contrato e licença sanitária dos veículos

Não consta no edital qualquer exigência de apresentação de uma licença ambiental vinculada ao objeto da licitação, o que fere disposições das Resoluções 02 e 07/2018 do COMDEMA. Logo, requer-se que dentre a documentação básica exigida para fins de habilitação sejam inseridas as licenças ambientais e demais licenças/atestados vinculados com as atividades objeto do contrato, sob pena de inabilitação daquele que não a apresentar.

h. Da necessidade de uma ETE de excepcional porte

EMOPS SERVIÇOS DE SANEMANTOS E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI.
Av. Gov. Jorge Teixeira, 2295 – Liberdade
CNPJ: 04.796.496/0001-02 - I.E.: 4024-0
Fone: (069) 3217-4100/99246-4475
E-mail: emopsvendaspvh@gmail.com

Dentre os itens de capacitação técnica ou mesmo de habilitação faz-se necessária a inclusão de exigência para que a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE da licitante seja de excepcional porte, dadas as quantidades de dejetos que serão tratados.

Referida necessidade se justifica pelos termos previstos na Resolução nº 9 da COMDEMA de 22/05/2023 anexo III, para a atividade a ser contratada pelo Município de Porto Velho, pois os números previstos na tabela de quantitativos dos serviços prevista no Termo de Referência - Anexo I - demonstra que a população a ser atendida pelos serviços prestados adequa-se ao referido porte citado.

Logo, requer seja suprida referida omissão no edital e inserida a exigência, dado que da forma que consta há nítida ofensa às exigências da Res.9 da COMDEMA.

iv. Pedidos e requerimentos

Diante da demonstrada tempestividade da impugnação ora exposta, respeitosamente a interessada requer seja recebida a presente peça e acolhidos os itens de discussão acima expostos, **suspendendo-se o curso da licitação até a adequação do edital.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 12 de Janeiro de 2024.

FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA:06886809253

Assinado de forma digital por FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA:06886809253
Dados: 2024.01.12 13:56:20 -04'00'

EMOPS SERVIÇO DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI
CNPJ 04.796.496/0001-02
Francisco Eciene de Aguiar Frota
Proprietário